



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.109 - SP (2012/0058452-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : NERIVALDO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - APURAÇÃO UNILATERAL - ILEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o fornecimento de energia elétrica não pode ser interrompido se a alegada fraude no medidor tiver sido apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público.

2. Impossibilidade de rever as premissas fáticas firmadas pelo tribunal de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília-DF, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.109 - SP (2012/0058452-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**
AGRAVADO : **NERIVALDO SANTANA SANTOS**
ADVOGADO : **JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial que discutia a legitimidade de interrupção de serviço de energia elétrica decorrente de irregularidade no medidor de energia, quando apurado unilateralmente pela concessionária.

A decisão agravada entendeu pela ilegalidade do corte, bem como considerou impossível reavaliar o contexto fático-probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Afirma o agravante que não se pode considerar que a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo tribunal de origem esbarraria na Súmula 7/STJ porque o que se intenta no recurso especial é apenas dar definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão recorrido, o que pode ser obtido por meio do recurso especial.

Defende que a concessionária agiu estritamente de acordo com a legislação vigente, não havendo qualquer culpa na sua conduta.

Requer, assim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.109 - SP (2012/0058452-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : NERIVALDO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Deve ser mantida a decisão agravada.

O Tribunal de origem destramou a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

Não é possível dar credibilidade a documento unilateral produzido pela própria ré, sem a instalação do contraditório judicial.

(...)

A ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, através da Resolução nº 456/2000 estabeleceu as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, aplicáveis na prestação e utilização do serviço.

Um dos aspectos disciplinados pela Resolução foi o procedimento a ser adotado pela concessionária do serviço de fornecimento de energia, na hipótese de adulteração no medidor do consumo.

A Resolução nº 456/2000, ao tratar do procedimento a ser adotado em casos de adulteração do medidor, estabelece que cabe à concessionária demonstrar a irregularidade, com a utilização de procedimentos próprios, sem prejuízo da produção de prova pericial quando requisitada pela parte contrária.

O consumo de energia - antes e depois do TOI - deveria ter sido objeto de perícia com a participação do autor. Isso não ocorreu.

A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155 § 3º do Código Penal, que é de ação pública.

Mesmo que a Resolução retromencionada qualifique o consumidor como depositário do aparelho, a mera violação do lacre de segurança não tem o condão de imputar a ele penalidades pelo dano, que, diga-se, sequer foi comprovado.

A alteração na medição depende de perícia, de forma que o dano, antes disso, configura-se como mera hipótese, potencialidade que pode ou não vir a configurar-se.

Inexistindo perícia, torna-se viciado o procedimento administrativo, motivo pelo qual é descabida a cobrança em tela" (fls. 305-306).

Na hipótese dos autos, inafastável, assim, a aplicação do enunciado 7 da súmula desta Corte. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no acórdão objurgado, a fim de se concluir pela inexistência de qualquer culpa por parte da agravante, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Ademais, a jurisprudência do STJ entende ser ilegítima a suspensão do fornecimento do serviço se o débito decorrer de irregularidade no medidor de energia elétrica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurado unilateralmente pela concessionária. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o corte no fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Hipótese em que o corte no fornecimento de energia é consequência de débitos pretéritos, apurados unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, caracterizando, assim, a ilegalidade da suspensão.

3. A redução do valor a ser indenizado só é possível, em recurso especial, quando arbitrado valor exorbitante violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a revisão do quantum fixado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. DÍVIDA DESCONSTITUÍDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável a análise de dispositivo constitucional em sede de recurso especial. Precedentes do STJ.

2. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. Precedentes do STJ.

3. No caso em concreto, não se trata de inadimplemento do usuário - o que, em tese, autorizaria o corte no fornecimento caso não se tratasse de débito pretérito - mas tão somente a recuperação de consumo supostamente não faturado, o que foi constatado a partir de fraude no medidor. Assim, patente a ilegalidade no corte do fornecimento realizado nos termos da jurisprudência dominante deste Sodalício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 187.037/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. O fornecimento de energia elétrica não pode ser interrompido se a alegada fraude no medidor tiver sido apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 131.356/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0058452-3

AgRg no
AREsp 159.109 / SP

Números Origem: 01032005000970 2230220050063151 91334244420078260000

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : NERIVALDO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : NERIVALDO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.